



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

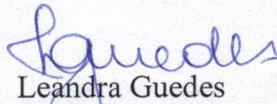
*Art. 15. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução n.º 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações.*

...

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de junho de 2021.

  
Leandra Guedes

Prefeita de Ituiutaba

Aprovado em 1ª votação por  
14 favoráveis 02 contrários.

12/07/2021

Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
11 favoráveis 02 contrários

13/07/2021

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2021/133

Ituiutaba, 11 de junho de 2021.

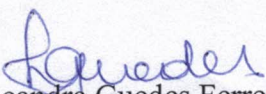
A Sua Excelência o Senhor  
**Renato Silva Moura**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 nº 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 33.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem de n.º 33/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei Complementar que *Altera a Lei Complementar n.º 65, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as criações do Departamento de Trânsito e Transportes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.*

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 33/2021

Ituiutaba, 11 de junho de 2021.

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Por meio desta mensagem, está sendo submetido a essa edilidade, projeto de lei que altera a Lei Complementar n.º 65, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as criações do Departamento de Trânsito e Transporte e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

A presente proposta tem como finalidade, atualizar a Lei Complementar que regula o Departamento de Trânsito e Transporte e da Junta Administrativa, neste Município, conforme as alterações ocorridas na administração pública, de acordo com a Lei Complementar n.º 150, de 08 de novembro de 2017.

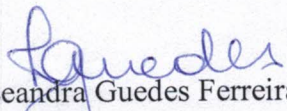
Assim, ocorrerá a atualização do atual nome do Departamento de Trânsito e Transporte para Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade.

Além disso, o presente projeto amplia a competência da JARI para que passe também a julgar os recursos das multas de competência Municipal, aplicadas pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG).

Altera ainda o artigo 15, da referida lei, para constar a resolução n.º 357, de 05 de agosto de 2010, que é a atual resolução que estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

*Lei Complementar  
651/2006*

**PREFEITURA DE ITUIUTABA**

- X - promover a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de transporte;
- XI - promover a elaboração de estudos de prestação de serviços em sua área de competência;
- XII - coordenar a operação, fiscalização e controle dos veículos de transporte público de passageiros;
- XIII - promover a execução de planos, programas e projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos na sua área de competência;
- XIV - coordenar a execução, em virtude de delegação ou convênio, de obras e serviços pertinentes a entidades da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado, relacionadas com as suas atividades;
- XV - articular-se com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal nos assuntos de sua competência;
- XVI - coordenar e controlar a elaboração dos planos e programas anuais de trabalho de sua área de competência.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do Parágrafo Único, do art. 320, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art 12. Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos contra penalidades impostas pelo Departamento de Trânsito e Transporte. *Secretaria Municipal de Trânsito, Transport e Mobilidade.*

Art. 13. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- II - 1 (um) representante indicado por entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;
- III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio, indicado pela Câmara Municipal de Ituiutaba.

*de competência aplic da P.M.O.  
Secretaria Municipal de Trânsito, Transport e Mobilidade.*

§ 1º A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito.

§ 2º O mandato dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI terá duração de dois anos, permitida sua recondução.

§ 3º Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI farão jus a uma remuneração pelo comparecimento a cada sessão, calculada na base de 50% (cinquenta por cento) do símbolo padrão 01 (SP-01), da Tabela de Vencimentos da Prefeitura.

Art. 15. A Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI.

*[Assinatura]*



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

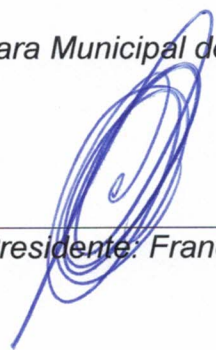
*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/07/2021 que altera Lei Complementar nº 65, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as criações do Departamento de Trânsito e Transportes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de junho de 2021.*



---

*Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*



---

*Relator: Odeemes Braz dos Santos*



---

*Membro: Edmar José Alves Machado*



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/07/2021 que altera Lei Complementar nº 65, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as criações do Departamento de Trânsito e Transportes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de junho de 2021.*

*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior*

*Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

*Membro: Adeilton José da Silva*

**PAR E C E R N° 043/2021**

**LEANDRA GUEDES FERREIRA**, digna Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **CM/07/2021** que altera Lei Complementar nº 65, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as criações do departamento de trânsito e transportes da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Constituição Federal 1988**

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

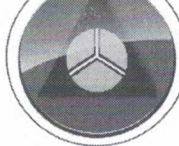
**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”**

**“Lei Orgânica do Município**

**Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).**





# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
Cidadania, Transparência e Trabalho

**§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;**

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. ”**

No presente caso, observa-se que a matéria do projeto de lei em análise está alterando a Lei Complementar 065/2006, alterando o Departamento de Trânsito para Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, bem como incluindo um representante da Secretaria de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana na JARI.


A matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de **iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.**

Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 22 de junho de 2021.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**